

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação será exercida pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.266, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional para seus agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de emissão de documento de identidade válido para todos os fins legais; e

II - aos prestadores de serviços ou empregados terceirizados.

Validade e uso da identidade funcional

Art. 2º A identidade funcional emitida nos termos do disposto neste Decreto:

I - tem fé pública e validade em todo o território brasileiro e nas representações diplomáticas do País no exterior;

II - comprova as informações que contém perante os entes públicos ou particulares nos quais o agente público exerça suas atividades;

III - não substitui ou afasta a necessidade de apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais; e

IV - não poderá ser utilizada pelo agente público fora do seu exercício funcional, exceto mediante solicitação expressa pelo interessado para comprovação da condição de agente público.

Forma de emissão

Art. 3º A identidade funcional será emitida sob a forma de carteira de identidade funcional digital.

§ 1º A identidade funcional digital estará disponível em aplicativo oficial disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 2º A autenticidade dos dados constantes da identidade funcional digital será aferida por meio eletrônico definido pelo Ministério da Economia.

§ 3º A identidade funcional será emitida na forma de cartão nas seguintes hipóteses:

I - incompatibilidade entre as medidas especiais de segurança do órgão ou entidade e a identidade funcional digital do aplicativo oficial disponibilizado pelo Ministério da Economia;

II - inviabilidade técnica de uso do aplicativo oficial disponibilizado pelo Ministério da Economia para o agente público específico; ou

III - solicitação do agente público.

§ 4º A perda, o furto ou o roubo da identidade funcional na forma de cartão será imediatamente informada pelo agente público ao órgão ou à entidade.

§ 5º A identidade funcional na forma de cartão somente será emitida por meio da apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais.

Perda de validade

Art. 4º A identidade funcional digital será invalidada e o cartão de identidade funcional será restituído pelo agente público e invalidado nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, aposentadoria, inativação ou outra forma de perda do vínculo do agente público com o órgão ou a entidade;

II - uso indevido do documento pelo agente público, conforme apuração em processo administrativo, em tramitação ou concluído; ou

III - afastamento preventivo da função pública por razões disciplinares.

Revogações

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

DECRETO Nº 10.267, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao Presidente da República, às comitivas presidenciais ou às equipes de apoio às viagens presidenciais.

§ 2º O disposto neste Decreto não implica restrição ao uso por autoridades de voos em linhas aéreas comerciais.

Autoridades autorizadas

Art. 2º Poderão requerer transporte aéreo em aeronave do Comando da Aeronáutica:

I - o Vice-Presidente da República;

II - os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - os Ministros de Estado; e

IV - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplica às autoridades que ocuparem os referidos cargos como interinos ou substitutos.

§ 2º O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º A competência de que trata o § 2º poderá ser delegada ao Comandante da Aeronáutica, vedada a subdelegação.

Prioridade de atendimento

Art. 3º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações e na ordem de prioridade abaixo relacionada:

I - por motivo de emergência médica;

II - por motivo de segurança; e

III - por motivo de viagem a serviço.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade, quando não houver possibilidade de compartilhamento de aeronave, será observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

II - Ministros de Estado, observada a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Compartilhamento de aeronaves

Art. 4º Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de uma das autoridades de que trata o caput do art. 2º se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o horário de partida do voo será ajustado de acordo com a necessidade da autoridade de maior gradação na ordem de precedência.

Caracterização da necessidade

Art. 5º Compete à autoridade solicitante analisar a efetiva necessidade da utilização de aeronave do Comando da Aeronáutica em substituição a voos comerciais.

Comprovação da necessidade

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no caput do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o caput.

§ 2º A comprovação da necessidade da viagem em aeronave do Comando da Aeronáutica ocorrerá:

I - no caso de emergência médica, por meio de documento assinado por profissional de saúde;

II - no caso de motivo de segurança, por meio de justificativa que fundamente a necessidade de segurança; e

III - no caso de viagem a serviço, por meio de registro em agenda oficial da atividade da qual a autoridade solicitante participará.

§ 3º A comitiva que acompanha a autoridade na aeronave do Comando da Aeronáutica terá estrita ligação com a agenda a ser cumprida, exceto nos casos de emergência médica ou de segurança.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, presume-se em situação de risco permanente o Vice-Presidente da República.



§ 5º Presume-se motivo de segurança na utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica o deslocamento ao local de residência permanente das autoridades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Uso de vagas ociosas

Art. 7º Ficarão a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas remanescentes na aeronave, quando existirem vagas disponíveis além daquelas ocupadas pelas autoridades que compartilharem o voo e por suas comitivas.

Revogações

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002;
- II - o Decreto nº 6.911, de 23 de julho de 2009;
- III - o Decreto nº 7.961, de 14 de março de 2013; e
- IV - o Decreto nº 8.432, de 9 de abril de 2015.

Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza
Fernando Azevedo e Silva
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 77, de 5 de março de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Nº 78, de 5 de março de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Recomenda a adoção de medida que confere agilidade às propostas deliberadas pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com a revogação da Resolução CPPI nº 100, de 2019.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, **caput**, incisos I e V, todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando o interesse estratégico e a prioridade nacional dos projetos qualificados por este Conselho, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e

Considerando a necessidade de simplificar e dar celeridade às recomendações do CPPI; resolve:

Art. 1º Após a edição das Resoluções deste Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, as recomendações exaradas por este Colegiado deverão ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho à deliberação do Presidente da República.

§ 1º As recomendações serão encaminhadas através de Exposição de Motivos do Presidente do CPPI, sempre instruída com nota técnica e parecer jurídico.

§ 2º Os Ministérios setoriais, proponentes das matérias deliberadas pelo Conselho, serão comunicados do início do procedimento a que se refere o caput.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CPPI nº 100, de 19 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Resolução nº 99, de 19 de novembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o artigo 1º da Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, resolve:

Art. 1º O Anexo da Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI nº 99, de 19 de novembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Colegiado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - o Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

III - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

§ 4º As reuniões do CPPI serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Presidente do Conselho." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa nº 29, de 21 de junho de 2018, na Carta oficial nº 014/20, de 6 de fevereiro de 2020, que informa o volume da cota preferencial adicional de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos, para exportação no período 1º de outubro 2019 a 30 de setembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.050242/2019-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no anexo desta Instrução Normativa, o volume de açúcar a que terão direito as unidades produtoras de açúcar da Região Norte e Nordeste, a exportar para os Estados Unidos da América dentro do adicional de cota preferencial, já descontado o fator de polarização, definido por aquele governo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

UF	Unidade Produtora	Toneladas Métricas
AL	Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	336,59
AL	S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	238,58
AL	Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	214,68
AL	Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales	428,50
AL	Industrial Porto Rico S/A	303,49
AL	Usina Santa Clotilde S/A	202,90
AL	Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A	76,22
AL	Central Açucareira Santo Antônio S/A	834,47
AL	Usinas Reunidas Seresta S/A	165,47
AL	Cia. Açucareira Central Sumaúma	294,76
AL	Usina Taquara LTDA	65,36
AL	Usina Serra Grande S/A	613,60
AL	Usina Caeté S/A - Filial Marituba	275,03
AL	Usina Caeté S/A	687,72
AL	S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	1.329,48
AM	Agropecuária Jayoro LTDA	62,99
BA	Agro-Industrial Vale do São Francisco	542,76
MA	Maity Bioenergia S/A	109,30
PA	Pagrisa - Pará Pastoril e Agrícola S/A	236,30
PB	Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	272,14
PB	Usina Monte Alegre S/A	288,44
PB	Companhia Usina São João	29,93
PE	Companhia Alcoolquímica Nacional	64,11
PE	Usina Central Olho D'Água S/A	806,98
PE	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A	202,38
PE	Usina Ipojugca S/A	304,94
PE	Usivale Industria e Comércio LTDA	254,26
PE	Usina Petribú S/A	659,76
PE	Usina Trapiche S/A	621,44
PE	Usina União e Indústria S/A	264,49
PE	Usina São José S/A	503,17
PI	Comvap Açúcar e Alcool LTDA	393,91
RN	Biosev S/A	503,65
RN	Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	90,23
SE	Agro Industrial Capela LTDA	5,42
SE	Usina São José do Pinheiro LTDA	493,41
	TOTAL	12.776,85

